



Número: **0600118-39.2020.6.05.0175**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **21/09/2020**

Processo referência: **06001166920206050175**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES - MANOEL FRANCISCO GUEDES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL FRANCISCO GUEDES (REQUERENTE)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE)			
MANOEL FRANCISCO GUEDES (IMPUGNADO)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20039719	22/10/2020 19:01	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AUTOS Nº: 0600118-39.2020.6.05.0175

CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) / [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO GUEDES, PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

IMPUGNADO: MANOEL FRANCISCO GUEDES

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, do pretense candidato ao cargo majoritário de vice-prefeito do Município de Luiu, Sr. **MANOEL FRANCISCO GUEDES**, pelo PT – Partido dos Trabalhadores, qualificado nos autos; onde foi apresentada petição de impugnação pelo [Ministério Público Eleitoral](#) (ID 10822041)

Na impugnação, foi alegado que o impugnado incorre em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº [64/90](#), em decorrência de desaprovação de conta pelo Tribunal de Contas da União, relativas ao período em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Luiu. Juntou Certidão de Contas Julgadas Irregulares Fins Eleitorais extraída do site do TCU (ID 10822805) e acórdão do TCU (ID 10825993).

Notificado, o impugnado apresentou resposta (15355618), alegando que há decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência exclusiva da Câmara dos Vereadores para julgar tanto as contas de gestão como as decorrentes de atividades de ordenador de despesas do Chefe do Executivo municipal. Alegam ainda que, em que pese o Tribunal de Contas da União [ter](#) apontado irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao Impugnado, estas não trazem em si qualquer nota de insanabilidade ou de ato doloso de improbidade administrativa, e não geraram danos ao erário e tampouco proporcionaram enriquecimento ilícito ao Impugnado ou a terceiros; e que para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” se mostra imprescindível a presença do dolo específico, revelador de má-fé do agente em causar lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de outrem; de modo que no caso em tela estaria afastada a possibilidade de reconhecimento de inelegibilidade decorrente da alínea “g” (rejeição de contas).

Relatório apresentado pelo Cartório no ID 15398713, nos termos do art. 35, II da Resolução [TRE](#) 23.609/2019.

Despacho ID 16931729 indeferimento o pedido genérico de prova formulado pela defesa, e deferindo o pedido de prova do *Parquet* eleitoral, determinado-se que fosse oficiado **ao TCU requerendo o envio a este juízo, no prazo de 24 horas, de cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 020.082/2012-6, o qual foi juntado aos autos, conforme ID 17308993 ao 17308968)**



Aberto o prazo comum de 05 dias para oferecimento das alegações finais, apenas o Ministério Público Eleitoral se manifestou (ID 19622319), reiterando os termos da inicial da impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre registrar que as partes ostentam legitimidade, assim como foi observado o prazo legal para impugnação e para sua contestação, de modo que passo ao exame de mérito.

Cuida-se de Pedido de Registro de Candidatura requerido pelo candidato **MANOEL FRANCISCO GUEDES** e impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, alegando a inelegibilidade do candidato em razão da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90.

O impugnado, que ora pleiteia o seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito pelo Partido dos Trabalhadores no município de Luiú/BA; exerceu o cargo de prefeito do referido município nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, oportunidade na qual celebrou o Convênio n. 2.137/1998 com a FUNASA, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, com valor total de R\$ 221.000,00. Contudo, na toma de contas especial n. 020.082/2012-6, foram constatadas as seguintes irregularidades: *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Convênio nº 2.137/1998 (Siafi nº 364247), em razão da não execução de parte do objeto pactuado, haja vista a constatação dos técnicos da Funasa de que 7 conjuntos sanitários não foram executados, em 41 unidades os serviços de alvenaria em bloco cerâmica foram realizados pelos próprios beneficiários, em 11 unidades não foram instalados tanques de lavar roupa e em 2 unidades não foram instaladas pias de cozinha”*.

Em virtude de tais fatos, o Tribunal de Contas da União, *“com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar [ou] irregulares as contas do Sr. Manoel Francisco Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora”*.

Por tais razões, o Ministério Público eleitoral apresentou a impugnação de id10819403, alegando que estaria caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010, que prevê :

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como é cediço, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: “(...) (i)



rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)

Sobre a competência para o julgamento das contas no caso em tela, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que esse entendimento externado pela Corte Constitucional não abrange as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União.

Veja-se, pois :

*“(...) 2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, **assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União** (REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016). 3. Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45002, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 21/08/2017, Página 126- 127) .*

Sobre esse prisma, conforme dispõe o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União, enquanto órgão de controle externo, promove o julgamento das contas do ordenador de despesas no que concerne a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município:

CF, Art. 71, inc. II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Não se trata, portanto, de parecer técnico e opinativo a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal, mas de decisão definitiva acerca da ordenação de despesas promovida pelo impugnado em relação às verbas federais.

Superado tal esclarecimento, tratando-se o julgamento que rejeitou as contas de decisão irrecorrível, ainda não exaurido o prazo de oito anos contados da publicação da decisão (23/04/2013), conforme certidão de ID 17311551), impende discorrer acerca da natureza da irregularidade apontada pela Corte de Contas da União.

Como dito anteriormente, nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de



Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública.

Da análise detida dos autos da Tomada de Contas **Especial nº 020.082/2012-6, não se extrai a presença de dolo na conduta do agente público, não havendo elementos mínimos que indiquem que o pretense candidato agiu com especial intenção de fraudar a lei ou que tenha havido desvio de recursos públicos por parte dele em benefício próprio ou de terceiros.**

Nesse sentido:

“Registro de candidatura deferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Não incidência. 1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão apresentar-se candidato em determinada eleição. 2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 3. Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Morosidade administrativa que acarretou a necessidade de dispensa de licitação e, conseqüentemente, ensejou a desaprovação de contas. Conduta que se qualifica como culposa, decorrente de negligência do gestor, mormente quando se verifica que a única sanção aplicada, a multa, foi em valor muito abaixo do limite máximo. 4. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou prejudiquem a gestão da coisa pública. 5. Recurso desprovido.”

(Ac. de 30.9.2014 no RO nº 28812, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Não se pretende aqui rediscutir o mérito da rejeição de contas exarado no Processo de Tomada de Contas Especial, cujo círculo de competência está restrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União.

No entanto, o juízo acerca de um ilícito civil/administrativo como irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa não é exclusivo dos Tribunais de Contas, até porque, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tal avaliação será meramente acessória.

Ademais, os atos de improbidade são objetos de disciplina normativa específica da Lei Federal n. 8.429/92, cujo processo e julgamento estão reservados para a jurisdição comum.

Por sua vez, a aferição das causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/90 é objeto da jurisdição eleitoral, incumbindo-lhe, portanto, o exame fático-jurídico para constatação (ou não) de sua incidência.



No caso em tela, como dito, da análise dos autos não se pode extrair que houve ato doloso de improbidade administrativa, sendo que sequer a empresa que executou o serviço e recebeu a integralidade dos recursos foi citada (conforme consta no acordão de ID 17306972) pra integrar o processo a fim de trazer maiores elementos sobre as razões e circunstâncias da não execução da totalidade do objeto do convênio.

Além disso, cumpre ressaltar que houve a inexecução de uma pequena parte do objeto do convênio, veja-se pois:

“De acordo com o Termo de Visita Técnica e o Parecer Financeiro emitidos pela Funasa, verifica-se que foram construídos 225 conjuntos sanitários, restando, portanto, como não realizado o percentual de 3,02%, equivalentes a 7 conjuntos.

Demais disso, com relação às unidades sanitárias executadas, foi constatado que alguns serviços constantes da planilha orçamentária não foram implementados, importando em prejuízo correspondente a 2,8% sobre o valor do ajuste.

Ato contínuo, com base na análise efetuada mediante o Parecer Técnico nº 70/2008, restou, ao final, demonstrado que o valor impugnado deve ser de R\$ 11.640,00, equivalente a 5,82% do montante transferido por força do Convênio nº 2.137/1998. “ (id [17306972](#))

Junte-se a isso o fato de que se trata de convênio firmado no ano de 1998 e concluído em 05/12/2000; sendo que no ano de 2001 (id 17303429, fl 03) , foi realizada uma visita técnica por servidores da Fundação Nacional de Saúde onde foram constatadas as irregularidades acima apontadas e, apenas em 2012, o procedimento de tomada de contas especiais foram enviadas ao TCU para julgamento (id 17303429, pag. 150) .

Dessa forma, entendo que, além de não se extrair dos autos a existência de ato doloso de improbidade administrativa, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade o indeferimento da presente candidatura em razão da inexecução de 5,82% do objeto de um convênio finalizado há quase 20 anos.

Assim, diante do exposto, entendo que não está configurada a causa de inelegibilidade prevista no artigo . 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/1990

Afastada a referida causa de inelegibilidade ; verifica-se que foram juntados os documentos exigidos no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, com base nos quais foi possível aferir a presença das condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, da Constituição da República (domicílio eleitoral no município e filiação partidária desde 04/04/2020, pleno exercício dos direitos políticos, revelado pela inexistência de condenação criminal e pela quitação eleitoral).

Além disso, os documentos também não evidenciam a incidência das inelegibilidades descritas nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do citado art. 14 da Constituição, e nem das demais hipóteses estabelecidas na LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010.

Sendo assim, **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE MANOEL FRANCISCO GUEDES** em curso no presente processo, **JULGANDO IMPROCEDENTE** a impugnação do ID nº 10819403, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, certifique-se e tomem-se as providências de estilo.

Palmas de Monte Alto/BA, 22 de outubro de 2020.



CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
Juíza Eleitoral

